



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho:

Introduz alterações nas instruções relativas à especificação e separação das despesas dos estabelecimentos prisionais do Ministério da Justiça, insertas no *Diário do Governo* n.ºs 120 e 42, respectivamente de 1 de Julho de 1946 e 21 de Fevereiro de 1948.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 45 691:

Dá nova redacção ao corpo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38 701 (regime açucareiro).

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 45 692:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a elaboração do projecto do edifício da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de Mafra.

Decreto n.º 45 693:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Liceu da Infanta D. Maria, em Coimbra (ampliação do refeitório e aulas)».

Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 45 694:

Autoriza o Ministro das Comunicações a atribuir, pelo Fundo Especial de Transportes Terrestres, a verba necessária à construção das instalações provisórias do Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres, cuja execução fica a cargo da Comissão Administrativa das Novas Instalações Universitárias.

n.º 120, 1.ª série, de 1 de Junho de 1946, e n.º 42, 1.ª série, de 21 de Fevereiro de 1948, as alterações seguintes:

Despesas a custear pelo orçamento em conta de receitas próprias

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Art. . . . «Despesas de comunicações»:

N.º . . . «Correios e telégrafos».

N.º . . . «Transportes».

Compreendem-se nestes números, nos mesmos termos e de acordo com a respectiva descrição para as despesas que constituem encargo do Estado, as despesas destinadas às explorações económicas.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Abril de 1964. — O Director-Geral, *Aureliano dos Anjos Felismino*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 45 691

1. O relatório do Decreto-Lei n.º 38 701, de 28 de Março de 1952, termina pelas seguintes palavras: «Acima de tudo, obedece o presente diploma a um objectivo de fomento da produção, em ordem a assegurar uma mais adequada satisfação da procura e a restaurar, dentro das grandes linhas da política definida em 1928, a autonomia do País neste domínio do sector alimentar».

O quadro seguinte mostra o esforço frutiferamente realizado, pelas províncias de Angola e Moçambique, no campo da produção de açúcar, para atender às finalidades daquele decreto-lei:

(Quilogramas)

Ano cultural	Angola	Moçambique	Total
1951-1952 . . .	50 878 745	84 765 390	135 644 135
1952-1953 . . .	47 364 470	94 374 800	141 739 270
1953-1954 . . .	46 423 430	89 733 020	136 156 450
1954-1955 . . .	48 913 760	90 017 300	138 931 060
1955-1956 . . .	46 033 460	124 074 480	170 107 940
1956-1957 . . .	58 571 850	139 363 810	197 935 660
1957-1958 . . .	60 411 510	163 999 045	224 410 555
1958-1959 . . .	50 319 550	153 230 593	203 550 143
1959-1960 . . .	65 047 700	165 737 490	230 785 190
1960-1961 . . .	62 623 030	165 042 475	227 665 505
1961-1962 . . .	62 077 350	165 133 700	227 211 050
1962-1963 . . .	73 234 270	186 322 634	259 556 904
1963-1964 . . .	68 233 823	181 770 990	250 004 813

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Instruções relativas à especificação e separação das despesas dos estabelecimentos prisionais do Ministério da Justiça

Para os devidos efeitos se publica que, mediante proposta da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35 659, de 25 de Maio de 1946, e despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento de 10 de Abril de 1964, se introduzem nas instruções publicadas no *Diário do Governo*

2. Apesar disso, o desenvolvimento da produção açucareira ultramarina não bastou para satisfazer totalmente

o consumo da metrópole e das províncias ultramarinas, o qual apresentou a seguinte evolução:

(Toneladas)

Ano cultural	Continente	Angola	Moçambique	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Estado da Índia	Macao	Timor	Total
1951-1952 . . .	100 000	14 000	30 000	2 400	500	1 000	4 000	2 000	200	154 100
1952-1953 . . .	105 000	17 400	30 000	2 040	500	1 000	4 000	1 500	200	161 640
1953-1954 . . .	120 000	18 500	30 000	1 900	500	800	8 000	2 850	200	182 750
1954-1955 . . .	120 000	20 000	30 000	1 900	500	800	-	-	250	173 450
1955-1956 . . .	126 000	20 000	35 000	1 900	500	800	8 000	-	250	192 450
1956-1957 . . .	125 000	20 000	35 000	1 350	600	800	6 000	2 000	200	190 950
1957-1958 . . .	129 000	20 000	35 000	1 930	600	800	9 000	2 000	200	198 530
1958-1959 . . .	135 000	21 500	44 000	1 900	750	900	9 000	2 100	200	215 350
1959-1960 . . .	142 000	25 000	45 000	2 850	750	900	7 500	2 100	200	226 300
1960-1961 . . .	154 000	26 000	50 000	3 000	560	900	9 000	-	200	243 660
1961-1962 . . .	160 000	27 550	55 000	3 200	980	900	11 000	-	400	259 030
1962-1963 . . .	162 000	29 685	60 000	4 000	850	920	-	2 600	400	260 455
1963-1964 . . .	168 000	42 000	66 000	3 550	900	950	-	3 500	380	285 280

3. No respeitante a preços, o Decreto-Lei n.º 38 701 — a que se seguiram em Angola a Portaria n.º 8179, de 29 de Abril de 1953, e em Moçambique o Diploma Legislativo n.º 1357, de 30 de Abril de 1953 — criou um sistema constituído por preços-base, para as ramas amarelas e para o açúcar cristal branco, e por um mecanismo de revisão.

Na metrópole, os preços-base fixados pelo referido decreto-lei foram 2\$85 para as ramas amarelas e 3\$75 para o açúcar cristal branco — preços que têm sido mantidos sem alteração.

4. Em 1 de Julho de 1963, o Grémio dos Produtores de Açúcar do Ultramar requereu, nos termos do § 1.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 701, a revisão dos preços-base vigentes.

Dando cumprimento ao disposto no referido preceito legal, foi nomeada, por portaria dos Ministérios das Finanças, do Ultramar e da Economia, de 8 de Novembro de 1963, uma comissão, constituída por representantes daqueles Ministérios, a cujas reuniões assistiu, sem direito a voto, um representante do Grémio dos Produtores de Açúcar do Ultramar.

Após cuidadoso estudo, a comissão apresentou o seu parecer, no qual se conclui que, tendo em conta todos os elementos mandados considerar pelos §§ 2.º e 3.º do artigo 7.º daquele diploma, os preços-base deveriam ser revistos, sendo o seu aumento de \$586 para as ramas amarelas e \$771 para o açúcar cristal branco.

Observa-se que o sistema de garantia de preços e de colocação da produção evita, com evidente vantagem para os intervenientes, flutuações que afectem as receitas e as produções, permitindo uma maior segurança nos planos das empresas e das províncias, e por essa razão a alta de preços proposta pela comissão não partiu das cotações passadas, presentes ou previstas.

5. Apesar das conclusões deste parecer, entendeu o Governo que o aumento do preço do açúcar não poderia ser considerado isoladamente, devendo antes ser enquadrado na política geral de preços, de modo a conseguir-se uma menor repercussão sobre o consumidor, sem, no entanto, fugir aos princípios orientadores dos diplomas que informam a produção açucareira e o seu fomento. Procurando encontrar o equilíbrio entre estes aspectos, concordaram

as empresas produtoras de açúcar do ultramar, através do respectivo Grémio, em um aumento de preços-base, que, embora partindo do resultado do estudo feito ao abrigo do mencionado artigo 7.º, não atinge, contudo, nos três anos culturais que restam para aplicação do Decreto-Lei n.º 38 701, o valor estimado por aquele estudo.

6. Determina-se, por isso, no presente diploma, que a partir do início do ano cultural de 1964-1965, ou seja, desde o dia 1 de Maio de 1964, os preços-base do açúcar serão fixados em 3\$35 e 4\$40, respectivamente para as ramas amarelas e para o açúcar cristal branco.

7. Deve observar-se que o aumento agora decretado respeita aos preços a cobrar pelas empresas produtoras, e não aos preços de venda ao público. Com efeito, quanto aos preços de venda ao público no continente, continua em vigor o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 38 701, segundo o qual «os preços e quantidades de açúcar para venda ao público serão fixados para cada ano cultural por portaria do Ministério da Economia».

Por outro lado, por força do artigo 2.º da Portaria n.º 8179, de Angola, e do artigo 2.º do Diploma Legislativo n.º 1357, de Moçambique, os preços-base fixados por estes diplomas serão alterados por despacho do governador-geral em quantitativos iguais àqueles que vierem a ser fixados no continente, sempre que, de harmonia com o disposto no artigo 7.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 38 701, os preços-base do açúcar a fornecer-lhe sejam nele modificados. As empresas concordaram em estender ao ultramar a redução do aumento do preço-base consentida para a metrópole, ficando, pois, em igualdade de condições os consumidores metropolitanos e ultramarinos.

8. É igualmente importante notar que, embora os preços fixados por este diploma não correspondam, por motivos já expostos, aos que resultariam da pura aplicação do mencionado artigo 7.º, a diferença não deve ter efeitos futuros, para o cálculo de novos preços. Assim, quer para qualquer nova revisão de preços-base, por voltar a verificar-se o condicionalismo daquele preceito, quer para a determinação dos preços no regime que venha a substituir o Decreto-Lei n.º 38 701 a partir de 1967, deverá atender-se aos preços-base a que conduziu o estudo da comissão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38 701, de 28 de Março de 1952, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º É fixado em 3\$35 o preço-base C. I. F. Tejo ou Leixões do quilograma das ramas amarelas com o grau polarimétrico mínimo de 97,5º, remetidas de Angola e Moçambique pelas empresas produtoras, e em 4\$40 o preço-base C. I. F. Tejo ou Leixões do quilograma de açúcar cristal branco com o grau polarimétrico mínimo de 99,5º pronto para entrar no consumo e pelas mesmas empresas fornecido.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor, no continente e nas províncias ultramarinas, em 1 de Maio próximo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Peixoto Correia.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 45 692

Considerando que foi designado o arquitecto Luís Joaquim Carrega Marçal Grilo para proceder à elaboração do projecto do edifício da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de Mafra;

Considerando que para a elaboração daquele estudo está fixado um prazo que abrange parte do ano de 1964 e o de 1965;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o arquitecto Luís Joaquim Carrega Marçal Grilo para proceder à elaboração do projecto do edifício da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de Mafra, pela quantia de 70 400\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos estudos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos aos estudos executados, por virtude do contrato, mais de 46 933\$30 no corrente ano e 23 466\$70, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

Decreto n.º 45 693

Considerando que foi adjudicada a Joaquim dos Santos a empreitada de «Liceu da Infanta D. Maria, em Coimbra (ampliação do refeitório e aulas)»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica no respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 500 dias, que abrange parte dos anos de 1964 e 1965;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Joaquim dos Santos para a execução da empreitada de «Liceu da Infanta D. Maria, em Coimbra (ampliação do refeitório e aulas)», pela importância de 1 318 791\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 700 000\$ no corrente ano e 618 791\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 45 694

1. O desenvolvimento dos trabalhos cometidos ao Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres (G. E. P. T.), dentro dos objectivos para que foi criado, veio a determinar a clara insuficiência das suas actuais instalações, logo no início do ano de 1963.

2. Estão em curso no G. E. P. T. os estudos respeitantes ao importante sector dos transportes terrestres que mais directamente interessam ao desenvolvimento da economia nacional. Por outro lado, a especial posição que Portugal ocupa na Conferência Europeia dos Ministros de Transportes está a envolver a crescente colaboração do G. E. P. T., colaboração que também está a estender a outros organismos internacionais.

É, pois, de premente necessidade instalar convenientemente o G. E. P. T. Atendendo ao seu carácter eventual e ao elevado nível das rendas pedidas, procurou-se uma solução que, embora a título precário, possa resolver rapidamente o problema.

3. A Comissão Administrativa das Novas Instalações Universitárias (C. A. N. I. U.), com a colaboração do G. E. P. T., estudou uma edificação temporária destinada, de futuro, àquela Comissão, mas que poderá satisfazer às exigências existentes de instalação adequada do G. E. P. T. Esta construção implica um encargo que será completamente amortizado em curto prazo, conforme mostram os estudos de previsão orçamental já efectuados. Nestas condições, encontrou-se uma solução